

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 409/2020

EDITAL Nº. 081/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2020

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020, para responder ao questionamento para alteração de edital, conforme relato a seguir: Pedido de impugnação ingressado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, através do processo nº. 30.538/2020. O questionamento foi resumido, e a manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 5689/2020. PROCESSO nº 30.538/2020: Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com diversas inconsistências e ilegalidades que prejudicam o caminhar do presente certame. Em primeiro lugar, o Edital e a Minuta do Contrato do Edital (Anexo X), possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'd' da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de juros por eventuais atrasos nos pagamentos. Em segundo lugar, tanto o Edital, quanto a Minuta do Contrato (Anexo X) deixaram de dispor sobre a aplicação de reajuste contratual caso o prazo do contrato supere 12 meses, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III. da Lei nº 8.666/1993. Em terceiro lugar, a fls. 18 do Termo de Referência do Edital (Anexo I) condiciona a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada para a realização dos pagamentos, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993. Em quarto lugar, verifica-se que a modalidade de licitação adotada (presencial), em razão do momento pandêmico que se vivencia, afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, ao reduzir a competitividade do certame. Em quinto lugar, as informações no Edital estão dispostas de modo desorganizado e sem coerência, impedindo a efetiva compreensão dos limites do certame aos licitantes interessados. Em sexto lugar, verifica-se a estipulação de prazo exíguo para fins de prova conceito, previsto no 5.1.4 do Termo de Referência do Edital (Anexo I). Tal disposição viola o art. 3º, S 1º 1, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que comprometem o caráter competitivo do certame. Em sétimo lugar, a exigência de habilitação quanto a qualificação técnica disposta no item 13 do Termo de Referência Edital (Anexo I), que dispõe sobre a necessidade de declarações emitidas pelos fabricantes dos equipamentos objeto do certame, também compromete o caráter competitivo do certame na medida em que trata-se de uma exigência desnecessária. Em oitavo lugar, a impossibilidade de participação na modalidade de Consórcio disposta no item 1.9 do Edital, sem justificativa que o valha, também possui ilegalidade. Nesse ponto, destaca-se que não obstante o certame pretender a contratação de uma única empresa para a prestação de uma solução completa, a expressa vedação da participação de consórcio reforça a frustração ao caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º SI

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2276 - Data 26/05/2020 - Página 17 / 76

º, inciso e o art. 33, ambos da Lei nº 8.666/1993. Em nono lugar, verifica-se que o item 1.2.1 do Termo de Referência do Edital (Anexo I), em fl. 31, exige característica incomum no mercado, ao dispor de quatro fluxos de vídeo na câmera tipo speed dome, frustrando a competitividade o certame. Em décimo lugar, os itens 4.211.1.1 e 4.2.11.1.1 do Edital (fl. 6), possuem exigências equivocadas que comprometem a lisura e segurança do certame, ao exigir do responsável técnico (engenheiro) ao invés dos técnicos executantes (técnico funcionário) certificação para instalação elétrica e trabalhos em altura). E, por fim, as informações quanto a solução de videomonitoramento Intelligent Security System (ISS) no item 1.3 do Termo de Referência do Edital (Anexo I), e da necessidade de apresentação de certificado de qualificação técnica exigido no item 4.2.11.1. do Edital, comprometem a competitividade do certame ao exigir urna solução técnica específica sem apresentar suas funcionalidades e parâmetros, impedindo a real compreensão da solução pretendida pela Municipalidade. A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral ratificação dos vícios que se passa a apontar.[...]”. O pedido de impugnação foi apensado ao processo licitatório e encaminhado à Análise Técnica, que se manifestou nos seguintes termos: “[...] Segue respostas aos questionamentos: 2.5. O objetivo da "prova prática de conceito" é de amplo conhecimento do mercado de fornecedores de soluções. A prova presta-se a confirmar o atendimento aos requisitos técnicos solicitados pela contratante por meio da solução ofertada, ou seja, verificar se a solução ofertada atende a todas as especificações solicitadas. Sendo que improcede a afirmação de confusão. 2.6. A proporção da prova prática de conceito em relação ao objeto está adequada e definida objetivamente no item 5 do termo de referência, sendo o prazo para realização adequado e compatível. Não há o que se falar em prazo exíguo. 2.7. A exigência do item 13 da qualificação técnica, objetiva comprovar que a licitante está qualificada para instalar, prestar manutenção e garantia da solução que ofertar. O edital está aberto para um grande universo de fabricantes mundiais e nacionais, é o mínimo que a administração pública tem por obrigação exigir das empresas licitantes, considerando um contrato de grande vulto. 2.9. Existem diversas câmeras de mercado com a possibilidade de apresentação de quatro fluxos de vídeo, sendo essa uma exigência expressamente necessária para a composição da arquitetura com centrais remotas que o projeto exige e direcionamento dos diferentes fluxos de vídeo a serem utilizados (modo ao vivo para operadores, psim, gravação vms, modo ao vivo para viaturas). Em tempo citamos alguns exemplos de câmeras que atendem a exigência: pelco pd920, bosch autodome 7000 ip, axis q6075, panasonic wv-x6531n, entre outras. 2.10. primeiramente ressaltamos que em nenhum momento do edital está sendo solicitado que as nrs devem ser exclusivamente do engenheiro responsável do projeto, mas sim para um dos responsáveis técnicos, observe a exigência do edital do item 4.2.11.no item 4.2.11 lista os responsáveis técnicos que devem ser apresentados, entre eles está um responsável técnico com formação em nível médio (técnico em eletrônica). Desta forma, visando ampliar a disputa, esta exigência também poderá ser apresentada para um profissional de nível superior ou de nível técnico, diferente do que alega a impugnante.

2.11. No item 1.3.1 informamos o software de gerenciamento atualmente implantado pela prefeitura de canoas é o iss. Logo abaixo concluímos que o fornecedor poderá manter o mesmo software ou ofertar



outro sistema mantendo ou superando a qualidade do atualmente implantado. Ou seja, em nenhum momento o edital exige que os licitantes mantenham o software iss como alega a impugnante, pois bem pelo contrário, o item 1.3.1 traz a possibilidade de ofertar outro software similar ou superior ao atualmente implantado. O pedido de impugnação também foi encaminhado à Análise Jurídica, que se manifestou nos seguintes termos: Segue manifestação sobre os itens impugnados, cuja manifestação é de competência jurídica: 2.1. Ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso – ofensa ao art. 40, xiv, “c” e “d” da lei nº 8.666/1993: resposta: a falta de previsão contratual da incidência de juros nos contratos administrativos não lhes interdita a cobrança, correspondendo esses juros às perdas e danos pela falta de pontualidade no pagamento do preço – adoção de critérios definidos no julgamento do recurso extraordinário 870.947 julgado pelo pleno do stf, com repercussão geral, para cálculo do quantum devido. 2.2. Ausência de previsão de reajuste contratual – ofensa ao art. 55, iii, da lei 8.666/1993 resposta: a previsão do reajuste do contrato está encartada na cláusula 2.2 da minuta do contrato. 2.3.impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária: resposta: a impugnante se insurge quanto a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, como condição para o pagamento dos serviços realizados, equivocando-se quanto a retenção de créditos devidos. Registre-se, não se trata do não pagamento pelos serviços efetivamente prestados, e sim, inadimplemento contratual, eis que o art. 55, inciso XIII, da lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que é obrigação do contratado manter-se durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Portanto, a irregularidade fiscal e trabalhista da contratada durante a execução contratual é passível de aplicação das penalidades previstas, tanto no contrato quanto a lei regente. 2.4. Inviabilidade da realização de licitação de forma presencial – momento pandemia: resposta: o processo seletivo em questão, obedece aos critérios legais para a escolha de sua modalidade, qual seja, concorrência pública, cujo procedimento se dá, invariavelmente, na forma presencial. Neste quesito, esta administração tomou todos os cuidados para a preservação e medidas de segurança implementadas pelo ministério da saúde, com vista de resguardar a saúde dos licitantes a saber: distanciamento, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool gel e escaneamento dos documentos para conferência individual por cada participante, evitando-se, assim, o compartilhamento e manuseio indevido do processo físico. 2.8. Ilegal vedação à participação de consórcio – ofensa ao art. 3º, §1º e 33 da lei 8.666/1993: resposta: podemos verificar que o art. 33 da lei 8.666/93, é claro em dispor que: quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) Logo, pela leitura do dispositivo verifica-se que inexistente obrigação por parte da administração em permitir a participação de empresas em consórcio, sendo esta uma faculdade que lhe é disponibilizada. Assim, a administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios, não lhe sendo imposta esta obrigação. [...]”. Isto posto, a Comissão Permanente de Registro de Preços decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. Registra-se, por oportuno, que fica mantida a data de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2276 - Data 26/05/2020 - Página 19 / 76

abertura do certame, já designada para às **14 horas do dia 27/05/2020**. A presente Ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Registro de Preços encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPRP. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS
Decreto Municipal nº. 117/2020